



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.724081/2013-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.938 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ANTONIO MONT ALVERNE LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

VÍCIO MATERIAL.

O lançamento deve ser cancelado, por vício material, quando se reporta a fato estranho à declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

8/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 26/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão 06-44.495 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento nº 2012/748284159228241 de fls. 3 a 5 (numeração digital é a adotada neste acórdão), resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, correspondente ao exercício de 2012 (DIRPF 2012), ano calendário de 2011, na qual foi reduzido o valor da restituição pleiteada de R\$ 14.998,98 para R\$ 10.678,68, em face da glosa de R\$ 15.710,21, indevidamente deduzido a título de pensão judicial, por falta de apresentação da decisão judicial que fixou tal valor.

O contribuinte apresenta impugnação à fl. 2, alegando que o valor glosado refere-se a pagamento de pensão judicial a Gilvania Bonfim Ferreira.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Reafirma o pagamento de pensão.
- Junta declaração da Polícia Militar do Ceará, comprovante de rendimentos e declaração do INSS contendo dados sobre pensões pagas pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

No presente caso, conforme consta da Notificação de Lançamento, a motivação da glosa de valores pagos a Gilvania Bonfim Ferreira feita em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do IR do recorrente foi a falta de apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****15.710,21, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

GLOSA DO VALOR DE R\$ 15.710,21 DEDUZIDO INDEVIDAMENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, PAGO A GILVANIA BOMFIM FERREIRA, POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE FIXANDO O VALOR DA PENSÃO.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Ocorre que consultando a declaração de ajuste anual, folhas 11 a 19, não encontro pensão paga a Gilvania, apenas encontro pensão paga a Liliana e a Eduardo Augusto, conforme abaixo.

ALIMENTANDOS

NOME	RESIDENTE	DATA DE NASCIMENTO	CPF
LILIANA BARCELLOS LOPES	No Brasil	09/05/1972	024.091.297-73
EDUARDO AUGUSTO MONTALVERNE LOPES BOMFIM	No Brasil	05/06/1983	119.880.613-34

Processo nº 10380.724081/2013-96
Acórdão n.º 2201-002.938

S2-C2T1
Fl. 4

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS				(Valores em Reais)	
CÓDIGO	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	NIT EMPREGADO DOMÉSTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
30	LILIANA BARCELLOS LOPES	024.091.297-73		126.666,49	0,00
21	CLINICA ODONTOLOGICA ARRUDA LTDA	02.867.097/0001-60		4.600,00	0,00
26	POLICIA MILITAR DO CEARA	01.790.944/0001-72		180,60	0,00
30	EDUARDO AUGUSTO MONTALVERNE LOPES BOMFIM	119.880.613-34		15.710,21	0,00

Analisando os valores, concluo que foi glosada a pensão paga a Eduardo Augusto (os valores pagos a Liliana foram aceitos).

Entendo aqui presente vício material. Na notificação, glosou-se o que não constava da declaração do contribuinte (valores pagos a Gilvania).

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari